

INFORMATIVO



MENTORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS INSTITUI  
MEDIDAS DE TRANSIÇÃO NO  
ENFRENTAMENTO DA COVID-19

---

Decreto 4.197 de 09.04.2021.

10 DE ABRIL DE 2021

---



✓ ✓ ✓ ✓ ✓ ✓ ✓ ✓



## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS INSTITUI MEDIDAS DE TRANSIÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19

O governo de Minas Gerais anunciou que a macrorregião do Triângulo do Sul, bem como, as microrregiões de São Gotardo, Montes Claros, Bocaiúva, Francisco Sá, Coração de Jesus, Taiobeiras, João Pinheiro, Unaí, São Sebastião do Paraíso e Guaxupé irão avançar para a Onda Vermelha do Plano de Minas Consciente a partir de segunda-feira, dia 12.04.2021.

Na Onda Vermelha estão permitidos o funcionamento de todas as atividades, desde que cumpram algumas regras, como distanciamento e limitação máxima de pessoas.

Em razão disso, foi publicado nesta sexta-feira, dia 09.04.2021, o Decreto Municipal de nº 4197/2021, alterando o Plano Municipal de Flexibilização do Funcionamento das Atividades - “AVANÇA MOC, COM RESPONSABILIDADE”, adequando as disposições referentes às atividades econômicas.

### DAS PROIBIÇÕES DO DECRETO MUNICIPAL 4197/2021

Fica proibido, do dia 12.04.21 a 21.04.21, sem prejuízo de medidas mais restritivas impostas pelo Estado de Minas Gerais ou pela União, no âmbito do Município de Montes Claros:

- I – o funcionamento de quaisquer atividades econômicas, assistenciais, culturais e religiosas no período entre 22:00 às 05:00 horas, salvo as excepcionadas pelo presente Decreto;
- II – o funcionamento dos clubes recreativos e de serviços;
- III – o funcionamento das casas de festas e eventos;
- IV – shows artísticos e musicais, ainda que em outros estabelecimentos autorizados a funcionar;
- V – a realização de cultos e demais eventos religiosos com a participação de mais de 20% (vinte por cento) dos lugares existentes, de acordo com os critérios definidos pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, limitado ao máximo de 100 (cem) pessoas, devendo, ainda, ser respeitado o espaçamento mínimo de 2,0 (dois) metros entre os participantes;
- VI – a prática de esportes coletivos de contato;
- VII – a realização de velórios com a presença de mais de 10 (dez) pessoas, podendo haver revezamento entre os participantes;
- VIII – a realização de comemorações em residências particulares, tais como festas e reuniões de quaisquer naturezas, salvo se entre pessoas que coabitam.



## DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

Excetua-se da proibição disposta no inciso I, do artigo anterior, o funcionamento das seguintes atividades, sem prejuízo da observância integral às normas de biossegurança:

- I – farmácias e drogarias;
- II – de segurança privada;
- III – agroindustriais, agropecuárias e industriais;
- IV – do setor hoteleiro;
- V – do setor atacadista;
- VI – de teleatendimento por centrais de atendimento telefônico ou similar;
- VII – das atividades voltadas ao abastecimento dos estoques das redes de supermercados e congêneres e farmácias;
- VIII – de transporte individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes, desde que vinculadas às atividades inadiáveis e urgentes;
- IX – de postos de combustível e restaurantes situados fora do perímetro urbano;
- X – de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- XI – de transporte intermunicipal e interestadual;
- XII – serviços relacionados à área da saúde; serviços domésticos, serviços relacionados ao cuidado de idosos, crianças ou pessoas com necessidades especiais;
- XIII – de transporte coletivo privado de passageiros, desde que vinculadas às atividades inadiáveis e urgentes;
- XIV – referentes aos serviços públicos essenciais, prestados diretamente ou por terceiros, definidos pelos entes competentes.
- XV – serviços jurídicos inadiáveis;
- XVI – serviços inadiáveis de manutenção de rede de esgotamento sanitário, gases, água, energia e lógica.

§1º. Na atividade constante do inciso VI, do presente artigo, recomenda-se a utilização de trabalho remoto.

§2º. O funcionamento de restaurantes situados fora do perímetro urbano, previsto no inciso IX, deste artigo, deve ser direcionado, no período entre 22:00 às 05:00 horas, exclusivamente para garantir o atendimento de pessoas em deslocamento para outras cidades ou que estejam transportando cargas.



## AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES

É de responsabilidade das agências bancárias, casas lotéricas e similares a manutenção das regras de isolamento e distanciamento social previstas no Decreto n.º 4046, de 20 de maio de 2020, não sendo permitidas aglomerações de pessoas nas filas para atendimento, inclusive na área externa dos estabelecimentos.

Fica recomendado que o atendimento nos estabelecimentos bancários seja efetivado, preferencialmente, através de agendamento ou rodízio de clientes. As agências bancárias, casas lotéricas e similares deverão manter colaboradores para garantir o uso de máscaras e o distanciamento mínimo de 2,0 (dois) metros entre os usuários, em suas respectivas filas.

A aplicação de multa gravíssima qualificada poderá ser majorada, nas infrações relativas ao funcionamento dos estabelecimentos bancários e lotéricas, para o valor de 2000 (duas mil) Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros - UREF - MC, nos termos do Decreto Municipal n.º 4046, de 20.05.2020.

## TRANSPORTE PÚBLICO

Ficam suspensos os serviços do Transporte Coletivo Urbano no período entre 22:15 às 05:00 horas, para embarque de passageiros.

Fica facultado às atividades com funcionamento permitido, nos termos do artigo anterior, a contratação de transporte coletivo privado para condução dos funcionários no trajeto entre suas residências e o local dos serviços.

Não se enquadra na vedação do *caput* deste artigo a preparação do transporte coletivo urbano para a devida prestação dos serviços.

## ACADEMIAS E SIMILARES

As academias de práticas esportivas, atividades físicas e centros de práticas esportivas, além de cumprir todas as regras previstas no Decreto Municipal n.º 4046/2020, deverão impedir a utilização, ao mesmo tempo, de aparelhos contíguos, devendo ser adotado sistema de revezamento para garantir o maior distanciamento social, ficando limitado o funcionamento a até 30% (trinta por cento) de sua capacidade operacional.



## LOJAS DE CONVENIÊNCIA, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES

O funcionamento de Lojas de Conveniência, Bares, Restaurantes e Similares, a partir do presente Decreto, deverá obedecer às seguintes regras adicionais:

- I – o atendimento, para quem permaneça no recinto, somente poderá ser feito a pessoas sentadas em seus lugares;
- II – a distância entre as mesas reservadas aos clientes não poderá ser inferior a 02 (dois) metros, proibida a junção de mesas;
- III –cada mesa, reservada aos clientes, não poderá contar com mais de 04 cadeiras.

Os serviços de bares, restaurantes e similares não sofrerão restrição de horário para o fornecimento de produtos através de entrega direta no endereço do adquirente, vedada a retirada no local da venda.

## SHOPPING E SIMILARES

O funcionamento de shopping center, galeria de lojas e similares deverá efetivar-se com redução de 50% (cinquenta por cento) de sua lotação máxima, nos termos do permitido segundo normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

## BARBEARIA, SALÕES DE BELEZA E SIMILARES

Em relação à prestação de serviços de barbearia, salões de beleza ou similares, deverá haver restrição de atendimento de apenas um cliente por ambiente.

## DAS PENALIDADES

O descumprimento do disposto no presente Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 25, do Decreto Municipal nº 4046/2020, além de eventuais punições no âmbito penal, a cargo da autoridade competente.

O mencionado artigo assim dispõe:

Art. 25 – O descumprimento das normas previstas neste Decreto ensejará, após regular autuação pelos Agentes de Fiscalização do Município, na aplicação das



penalidades previstas no inciso III, do §4º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 5.252, 19 de março de 2020.

§1º. As penalidades a que se refere o caput deste artigo serão aplicadas observada a seguinte graduação:

I – multa equivalente a 10 (dez) Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF-MC, para infração leve;

II – multa equivalente a 30 (trinta) Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF-MC, para infração média;

III – multa equivalente a 50 (cinquenta) Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF-MC, para infração grave;

IV – multa equivalente a 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF-MC, e suspensão temporária de atividades no Município pelo período de 30 (trinta) dias para infração gravíssima;

V – multa equivalente a 200 (duzentas) Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF-MC, e cassação do alvará de funcionamento, com a proibição de emissão de novo alvará pelo período de 1 (um) ano para infração gravíssima qualificada.

§2º. Serão consideradas condutas sujeitas à aplicação das penalidades previstas neste artigo:

I – leve: violar regra sanitária prevista neste Decreto;

II – média: violar mais de uma regra sanitária prevista neste Decreto;

III – grave: reincidir, em nova fiscalização, na violação de regra sanitária prevista neste Decreto;

IV – gravíssima: reincidir, em nova fiscalização, na violação de mais de uma regra sanitária prevista neste Decreto;

V – gravíssima qualificada: colocar de forma patente em risco a saúde dos seus empregados, colaboradores, consumidores e equiparados por descumprimento sistêmico das regras do presente Decreto.

Fonte: Decreto 4197 de 09.04.2021;



A equipe do ARM Mentoría Jurídica está atenta a qualquer novidade que venha acarretar modificação ou complementação do que, ora, foi apresentado, sendo tal informação, imediatamente, comunicada.

Estamos sempre à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

